

PROJETO DE LEI N.º DE 2016.

(Do Sr. Sérgio Vidigal - PDT-ES)

Dispõe sobre a Tarifa Social de energia elétrica, água e esgoto para moradores situados em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da Tarifa Social de energia elétrica, água e esgoto para moradores situados em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

III – estejam situadas em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), e que a renda familiar “per capita” seja de até dois salários mínimos.

.....
..... ”(NR)

Art. 3º Fica criada a tarifa social de água e esgoto, caracterizada por descontos incidentes sobre as tarifas de água e esgoto aplicáveis à categoria residencial, conforme a seguir:

- I. Para a parcela de consumo de água até 15 m³ o desconto será de 50% (cinquenta por cento);
- II. Para a parcela do consumo de água compreendida entre 16 m³ e 20 m³ o desconto será de 30% (trinta por cento);
- III. Para parcelas de consumo acima de 20 m³ o desconto será de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 4º Os descontos nas tarifas a que se refere o art. 3º serão aplicados para as unidades consumidoras classificadas como residencial que atendam pelo menos a uma das seguintes condições:

- I. Seus moradores sejam beneficiários do Programa Bolsa Família do Governo Federal ou que recebam o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC (art. 20 da Lei Nº 8.742, de 07/12/1993)
- II. Estejam situadas em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

§ 1º Cada família que atenda as condições definidas no caput poderá cadastrar somente uma unidade consumidora como beneficiária da tarifa social.

§ 2º Caso a família deixe de utilizar a economia beneficiária da tarifa social, deverá comunicar à concessionária para que seja efetuada a devida alteração cadastral.

§ 3º Nos pedidos de ligação ou mudança de titularidade de unidades usuárias da classe residencial, o prestador de serviços deve fornecer aos usuários todas as informações relativas aos critérios para enquadramento como beneficiário da tarifa social.

§ 4º A economia beneficiada com a concessão da tarifa social deve estar localizada no município onde o usuário esteja cadastrado no Programa Bolsa Família ou do Benefício de Prestação Continuada – BPC

§ 5º A economia perderá automaticamente o benefício da tarifa social caso não sejam observadas as disposições deste artigo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente ênfase do governo com as políticas habitacionais tem trazido enormes benefícios às populações de baixa renda. São por meio dessas políticas que a sociedade, de maneira geral, tenta diminuir a desigualdade social e dar condições mais dignas de vida a uma grande parcela da população brasileira.

A criação do conceito de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) tem sido um forte aliado nas políticas públicas de acesso à habitação. As ZEIS são áreas demarcadas no território de uma cidade, para assentamentos habitacionais de população de baixa renda, que são concedidas de forma planejada e com infraestrutura adequada.

No entanto, o acesso facilitado à habitação não é tudo. É preciso dar condições para que esses moradores possam, de fato, conseguir sustentar os elevados custos que uma residência tem, que antes não faziam parte da dinâmica familiar. O acesso à luz e ao saneamento básico não é gratuito e onera significativamente as famílias dessas localidades.

Pensando nesta problemática, proponho o presente projeto de lei, que amplia as políticas de tarifas sociais, de maneira a abranger os descontos por elas concedidos às pessoas que residem nestas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS). De acordo com o PL, esses moradores poderão ter descontos de 60% na conta de luz e de 25% a 50% na conta de água.

Certo de que isso trará grandes benefícios à população de baixa renda, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 8 junho de 2016.

**Sérgio Vidigal
Deputado Federal – PDT/ES**